

**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ –
ESTADO DO PARANÁ**

Edital de Dispensa de Licitação n.º 30/2025

Processo Administrativo n.º 69602/2025

SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º. 01.371.416/0001-89, com sede localizada na Rua Professor João Cândido n.º 555 – CEP 86010000, Município de Londrina/PR, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face ao Edital de Dispensa de Licitação n.º 30/2025, na forma do artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, em decorrência das irregularidades identificadas no instrumento convocatório, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Dispensa de Licitação fundamentada na hipótese do artigo 75, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021, promovida pela Câmara Municipal de Paranaguá, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Telecomunicações, por meio de transmissão de voz, visando a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), com instalação de serviço de discagem direta a ramal (DDR), feixe digital E1, sob as modalidades: Local, Longa Distância Nacional/LDN (intrarregional e inter-regional), ligações de fixo para fixo (FF) e de fixo para móvel (FM), conforme

tabela serviços e perfil de tráfego estimado, para atender as necessidades da Câmara Municipal.

No entanto, verifica-se que alguns regramentos do instrumento convocatório podem ser aperfeiçoados, visando a ampla competitividade e isonomia entre os concorrentes, princípios basilares da Administração Pública.

2. DO CABIMENTO

Verifica-se que o Edital de Dispensa de Licitação promovido pela Câmara Municipal de Paranaguá não prevê a possibilidade de questionamentos, esclarecimentos ou impugnação aos termos da contratação pretendida.

Contudo, conforme dispõe o caput do artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos”*.

A Dispensa de Licitação Eletrônica, embora destinada a simplificar o processo de contratação, não deve resultar em desfavorecimento de potenciais fornecedores ou na exclusão indevida de concorrentes.

Nesse sentido, é imprescindível que as disposições deste ato convocatório sejam elaboradas e aplicadas de forma transparente, a fim de evitar que lacunas legislativas ou omissões no próprio Edital possam prejudicar o direito fundamental ao Contraditório daqueles que têm interesse legítimo em prestar o serviço desejado pela Administração Pública.

O tratamento isonômico entre as empresas concorrentes é um pilar central da contratação pública, independentemente da modalidade adotada. Portanto, a ausência de diretrizes claras e abrangentes não deve ser um motivo para que algumas empresas sejam beneficiadas em detrimento de outras.

A falta de clareza ou de regras precisas não pode ser utilizada como justificativa para a promoção de vantagens injustas, pois isso minaria a credibilidade do processo de contratação e poderia comprometer a qualidade do serviço prestado à Câmara Municipal.

Portanto, o respeito ao princípio do contraditório e a busca constante pela equidade entre os concorrentes são elementos fundamentais que devem nortear não apenas a Dispensa de Licitação Eletrônica em questão, mas todo o processo de contratação pública, alicerçando a confiança, a transparência e a eficiência nas relações entre o setor público e os fornecedores.

Diante o exposto, a presente impugnação deve ser recebida, sob pena de violação dos princípios que regem a Administração Pública.

3. DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME

Considerando as especificidades que envolvem a contratação de serviços na área de Telecomunicações, é impositiva a suspensão para proceder às correções necessárias e enfim republicar o ato convocatório, viabilizando assim a competitividade e isonomia entre os concorrentes.

4. DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

O presente instrumento convocatório pretende, em síntese, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Telecomunicações, por meio de transmissão de voz, visando a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), com instalação de serviço de discagem direta a ramal (DDR), feixe digital E1.

Contudo, conforme consta no item 4.2 do Edital, a participação é **exclusiva a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**.

4. DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO

4.1 A presente contratação enquadra-se na modalidade de dispensa de licitação, conforme art. 75, inciso II e § 3º da Lei nº 14.133/2021.

4.2 A presente contratação destina-se exclusivamente para ME/EPP de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006.

Sabe-se que o tratamento diferenciado as pequenas empresas decorrem de um preceito constitucional, que posteriormente foi regulamentado pelo Estatuto das Microempresas e Pequenas Empresas.

A ideia por trás desse tratamento preferencial é promover o desenvolvimento econômico e a inclusão de pequenas empresas nas compras governamentais, estimulando a concorrência e possibilitando que elas participem em igualdade de condições com empresas maiores.

A respeito da exclusividade, o artigo 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006¹ estabelece que as licitações que tiverem o seu valor máximo limitado a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) sejam destinadas à participação exclusiva de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Contudo, para a incidência dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48 do Estatuto das Microempresas e Pequenas Empresas deve, em todos os casos, ser observada as regras definidas pelo artigo 49 da mesma norma, que prevê:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Assim, os requisitos para a realização de processo de contratação com a participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte são a presença de no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos classificados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte com sede no local ou região com capacidade de cumprir com o objeto licitado, ser vantajoso para a Administração Pública o tratamento diferenciado, além do item ou lote da contratação ter valor máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

¹ **Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Importante destacar que no caso da existência de 3 (três) fornecedores, há duas linhas de raciocínio. Primeiramente, é necessário que a Administração Pública verifique e demonstre a existência de 3 (três) fornecedores enquadrados como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte sediadas no local capazes de cumprir com o disposto no Edital ainda na fase interna da do processo de contratação.

Em um segundo momento, este requisito deve ser observado não só na fase interna, mas também no decorrer da disputa, como um requisito de participação mínima no certame. Em outras palavras, cabe a Administração Pública verificar se houve a efetiva participação no certame de no mínimo 3 (três) fornecedores enquadrados como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sob pena de violação ao Princípio da Ampla Competitividade, da Isonomia, da Eficiência, da Razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A título de exemplo, em uma Processo de Compra cujo valor é de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e exclusiva à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no mínimo 03 (três) empresas capazes de cumprir com o instrumento convocatório deverão efetivamente participar do certame visando assegurar uma mínima competitividade.

Ainda a respeito do tema, leciona o Professor Marçal Justen Filho²:

A natureza peculiar da disposição conduz à necessidade de tratamento hermenêutico ampliativo da disposição. A vontade

² FILHO, Marçal Justen. **O Estatuto da Microempresa e as licitações Públicas**, ver. e atual., de acordo com a Lei Complementar 123/06 e o Decreto Federal 6.204/2007. 2ª Ed. São Paulo: Dialética, 2007, p. 123. Citado pela Instrução 1428/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, peça 23, fls. 7.

legislativa não é a restrição absoluta da disputa, mas a competição entre pequenas empresas. Sob este prisma, a vedação à participação de empresas de maior porte apenas poderá ser justificada se houver uma efetiva e concreta competição entre pequenas empresas. Daí a proposta de interpretação, no sentido de que será necessária a existência de três fornecedores em condições de participar do certame. Essa será um requisito de adoção da licitação diferenciada, restrita a participação de pequenas empresas. No entanto, a validade da licitação dependerá da efetiva participação de pelo menos três licitantes em condições de efetiva competição.

Portanto, cabe a Administração Pública verificar, ainda na fase interna do Processo Administrativo, a existência de 3 (três) fornecedores locais enquadrados como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual aptos a cumprirem com as disposições editalícias.

A propósito, a simples indicação de CNPJ de empresas com sede no Município não é suficiente para comprovar ou demonstrar a capacidade de cumprir com o objeto licitado.

Isso porque, os serviços de Telecomunicações precisam de um estudo técnico para constatar a **viabilidade da prestação do serviço no local indicado**, pois caso a instalação seja em um local em que a empresa não tem cobertura, será necessário se considerar outros custos (de instalação, cabeamento, estrutura, entre outros) para a elaboração da proposta.

Pode-se dizer, então, que a simples existência de empresas enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não possui capacidade de comprovar a aptidão para o cumprimento das disposições editalícias.

Neste sentido é o entendimento das Cortes de Contas, conforme trecho do Acórdão n.º 1275/2016 - Plenário de Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

De posse desses elementos e limitando-se ao tema aqui analisado, quando a Administração Pública define que a licitação se enquadra nesse limite monetário, deve ela, ainda na fase interna, ou seja, anterior ao lançamento do edital, proceder a uma verificação para saber se na região há no mínimo 3 empresas que se enquadrem na definição de ME ou EPP.

Essa averiguação prévia tem por fim saber se a licitação será exclusiva para ME/EPP ou não, conforme o artigo 49, inciso II, da LC 123/06, sendo indispensável nos processos licitatórios dessa natureza.

Demais disso, após essa etapa, mesmo sendo constatado que na região há o número mínimo, ainda não significa que o certame será destinado apenas às ME e EPP sediadas naquela região, em decorrência de o inciso II do artigo 49 exigir que os fornecedores sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Ou seja, não basta apenas haver o número mínimo de empresas, devem elas ter a capacidade de atender a necessidade do ente público de acordo com as especificações técnicas lançadas.

Caso isso não ocorra, há o risco de haver duas situações que a legislação procurou evitar: primeiramente, ser aberta licitação para empresa de qualquer porte, o que desatenderia a proteção conferida às ME e EPP insculpida na Constituição Federal em seus artigos 170 e 179, além da legislação já citada; por outro lado, há a probabilidade de se frustrar o certame ao ser aberto exclusivamente para ME e EPP, haja vista que poderia não ocorrer nenhuma empresa.

Dito isso, é essencial que a Câmara demonstre, a partir da pesquisa de preço, a existência de empresas enquadradas como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte com sede no Município que possuem, de fato, capacidade de cumprir com o objeto licitado.

Acrescenta-se, ainda, que os valores praticados pelas pequenas empresas devem ser compatíveis com os praticados pelo mercado para objeto similar, o que somente se obtém pesquisando preços praticados por pequenas, médias e grandes empresas.

É inegável que a pesquisa de preço, de modo geral, consegue demonstrar que a Administração Pública observou o artigo 49 da Lei Complementar n.º 123/2006 para então estabelecer a exclusividade na participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Isso porque, além de comprovar a existência de 3 (três) fornecedores enquadrados como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte aptos a cumprirem com o objeto licitado, a pesquisa de preço também consegue demonstrar a vantagem em restringir a participação no certame quando considera a tarifa praticada por empresas de diferentes portes.

Em outras palavras, é evidente que a ausência da adequada pesquisa de preço pode impactar negativamente na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como comprometer a livre concorrência e a igualdade de condições entre os participantes do certame.

A propósito, após questionamentos a respeito das condições para participação no Pregão Eletrônico n.º 79/2023 promovido pelo Município de Fazenda Rio Grande, verificou-se a inexistência de empresas aptas a cumprirem com o objeto licitado enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, sendo necessário proceder com as adequadas correções. Vejamos:

Resposta pedido de Impugnação Pregão Eletrônico 79/2023

Processo Administrativo 196/2023

Informamos que após pesquisa realizada por esta Secretaria não foi encontrado fornecedores em potencial que se enquadram nas categorias de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que atendam o objeto pretendido no Pregão Eletrônico nº 79/2023, deste modo o pedido de impugnação deverá ser acolhido e realizado as devidas correções.

Não foi diferente a decisão do Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU na impugnação apresentada em face ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 01/2024, vejamos:

Manifestação do setor requisitante: Após minuciosa análise do processo de cotação, observamos uma dificuldade significativa em obter cotações de empresas locais enquadradas como Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Dos oito contatos realizados para obtenção de cotações, constatamos que cinco delas se enquadram nesse perfil, porém apenas uma empresa, a Digital Design Serviços Digitais Ltda, apresentou proposta. A empresa Terres Telecom informou não possuir viabilidade para atender toda a região, enquanto as outras três empresas não responderam às solicitações de cotação.

É importante salientar que a situação apresentada pelo requerente coincide com o cenário do último processo de contratação de serviços de gestão de internet, no qual somente a empresa Digital Design participou. Essa condição pode se repetir, considerando as dificuldades encontradas durante as cotações. A falta de concorrência prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa, como também limita a participação de um número maior de empresas no certame.

Diante dessas informações, entendo que caso o certame seja readequado para ampla concorrência, poderemos garantir uma maior participação de empresas e,

consequentemente, proporcionar uma competição mais equitativa. Tal medida tem por objetivo assegurar os interesses da administração pública e facilitar a obtenção da proposta mais vantajosa possível.

Manifestação Assessoria Jurídica: o caso se enquadra no artigo 49, III da Lei Complementar 123/2006, que afasta o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte quando não for vantajoso para a administração pública.

A respeito das disposições editalícias que contrariam o princípio da Isonomia e o da Ampla Competitividade, o Tribunal de Contas da União entende que isso pode gerar a anulação do Processo.

Acórdão 1097/2007 – Plenário

A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, conduz à anulação do processo licitatório.

Sendo assim, requer-se que as condições para participação sejam adequadas à ampla concorrência, considerando que não há evidências da existência de fornecedores enquadrados como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte com sede no local que possuem condições de cumprir com as disposições editalícias, tampouco há demonstração da vantajosidade em restringir a participação no certame.

Subsidiariamente, se esse não for o entendimento desta r. Comissão, que ao menos seja apresentado o Processo Administrativo na íntegra para averiguação do cumprimento do disposto no artigo 49 da Lei Complementar n.º 123/06, como, por exemplo, se há no mínimo 3 (três) fornecedores com sede no Município que de fato conseguem cumprir com o objeto licitado, bem como se a pesquisa de preço realizada considerou os preços praticados pelas pequenas, médias e grandes empresas, com o fim de demonstrar a vantajosidade na restrição à participação no certame.

5. DO PEDIDO FINAL

Ante o exposto, considerando toda a matéria apresentada, especialmente os fundamentos legais e editalícios, requer-se expressamente:

- a) o recebimento da presente impugnação;
- b) a imediata suspensão da Dispensa de Licitação n.º 30/2025;
- c) o acolhimento do mérito da presente impugnação, com a consequente adequação do instrumento convocatório às observações constantes



no item 4, para que faça a adequação das condições para participação, **retirando a participação exclusiva** de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte ou, subsidiariamente, que seja disponibilizada a íntegra do Processo Administrativo n.º 69602/2025;

d) ao final, como decorrência lógica dos pedidos anteriores, seja retificado e ou revogado o instrumento convocatório, conforme o caso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 23 de setembro de 2025.

Camilo José Gasparetto
Consultor Comercial
41 99609-7491
Sercomtel S/A Telecomunicações